

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MULUNGU/CE**

Edital de Credenciamento nº 001/2023

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM INCONSTITUCIONAL**

**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 018, desde 26/01/2009, com C.P.F.(MF) nº 314.798.473-72, com endereço profissional a Avenida Washington Soares, 855, sala 308, Empresarial Washington Soares- Edson Queiroz, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993, e item 4.6 do Edital 001/2023-Prefeitura Municipal de Mulungu/CE interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

## DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41 – A Administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

O Edital de Credenciamento 001/2023- Mulungu Ceará, prever no item 4.6, b, que o prazo para Leiloeiro impugnar edital é de 02(dois) dias uteis, vejamos:

*4.6. Qualquer cidadão ou entidade poderá impugnar o presente edital. Todavia, decairá do direito de impugnar os termos deste edital, aquele que não se manifestar com a seguinte antecedência em relação à data fixada para a realização da Sessão Pública para abertura dos envelopes com a documentação para credenciamento dos leiloeiros, indicando falhas ou irregularidades que o viciaram:*

*a) até 05 (cinco) dias úteis, em se tratando de qualquer pessoa física ou jurídica;*

b) até 02 (dois) dias úteis, em se tratando de leiloeiro.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da Lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

### DOS FATOS

O impugnante atua há mais de 10 (dez) anos como Leiloeiro Público Oficial, já tendo conduzido inúmeros leilões em todo o Estado do Ceará, possuindo todo o perfil exigido pela contratante, tudo em conformidade com a Lei.

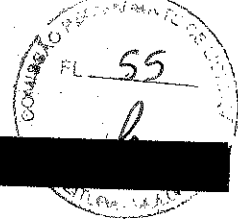
Tendo em vista sua capacidade, o Impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital de Credenciamento nº 001/2023-, da Prefeitura Municipal de Mulungu/CE a ser realizado pela Secretaria de Administração e Finanças, representado neste ato pelos servidores membros da Comissão Permanente de Licitação, com data prevista para abertura dos envelopes as 14:00 horas do dia 29/06/2023.

O referido edital tem por objeto:

RF

Roberto Farias

ADVOGACIA



**1.OBJETO**

O objeto do presente procedimento administrativo é o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS OU DE RECUPERAÇÃO ANTI-ECONÔMICA, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/CE, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência, anexos e edital**

O Impugnante preenche todos os requisitos exigidos no Edital, no entanto, este, ao estabelecer as condições de classificação determina no item 5.7 *in verbis*:

**5.7. Serão habilitados todos os leiloeiros comprovadamente credenciados pela Junta Comercial do Estado do Ceará e desde que atendam as exigências do Edital, sendo considerado critério de escolha de Leiloeiro Oficial a escala da antiguidade (tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará), conforme disposto no Art. 42 do Decreto nº 21.981/1932. (grifos)**

Em suma, o órgão licitante, através do item 5.7 do Edital de Credenciamento 001/2023, está **direcionando** a contratação do leiloeiro impedindo desta forma a livre concorrência em igualdade de condições com os demais, utilizando para tanto, artigo de Lei explicitamente inconstitucional.

## **DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO**

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

*Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)*

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**.

Por isso, ao determinar o critério de antiguidade como condição única para a classificação do leiloeiro, o item 5.7 viola o ordenamento jurídico, **por impedir a livre concorrência**.

## DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, não apenas o Impugnante como diversos outros Leiloeiros, serão preteridos pelo critério determinado pelo Edital em comento, que claramente impede a livre concorrência entre os participantes.

### DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

*Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)*

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra,

alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, (*CARVALHO FILHO*, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246) a igualdade:

“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378) que:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.*

O princípio tem umbilical correlação COM OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu no item 5.7 do Edital de Credenciamento o critério de antiguidade, como condição de ordem classificação.

Ao estabelecer tal exigência, sendo ela **dispensável** à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que, embora com menor tempo de inscrição na Junta Comercial, são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as dos demais participantes pelo edital nos atuais termos.

O que a inserção da elencada exigência no item 5.7 do Edital de Credenciamento fez, tão somente, foi impedir a livre concorrência entre os participantes, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional, e consequência inexorável foi à criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, a exigência do item 5.7, que determinam a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola frontalmente o **PRINCÍPIO DA**



**IGUALDADE**, elencados nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os **PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE**, ambos positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição, devendo, pois, ser retificado.

### **DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Restou consignado que o estabelecimento no edital de determinar a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público houve por bem o legislador patrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

E ainda, o artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

*Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:*

***I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências***



RF

**Roberto Farias**  
ADVOCACIA

*ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)*

O artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Tão grande é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou **como crime** a referida conduta no artigo 90 da Lei 8.666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O Edital de Credenciamento determinou que a ordem de classificação dos licitantes obedeça ao critério de antiguidade, sem qualquer

permissivo legal previsto na Lei de Licitações, ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital nº 001/2023 deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência do item 5.7 do Edital de Credenciamento, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

E tem mais!

A Lei 8.666/93, determina no §1º do artigo 44:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

**§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos)**

Já o artigo 45 determina em caso de empate:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos*

RF

Roberto Farias

ADVOCACIA

COMISSÃO  
FL. 63  
[assinatura]

de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 10 Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 20 No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 20 do art. 30 desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.(grifos)**

A Lei é clara, é vedado qualquer outro critério de desempate, que não o sorteio com a presença dos licitantes.

## DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO

Compulsando-se as inscrições na Junta Comercial do Estado do Ceará, extrai-se que o certame estará restrito a um único participante, o mais antigo, que claramente estará sendo beneficiado com as normas estabelecidas no presente edital.

Estas condições, evidentemente, proporcionam indevida vantagem competitiva desproporcional em relação aos outros participantes

Logo, tal exigência não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes, como proporcionará evidente **direcionamento do contrato** para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível. Se já é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório.

É injusto e ilegal retirar do certame participantes com a inserção de uma exigência dispensável e completamente ilegal.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a Impugnação do item 5.7 do Edital de Credenciamento nº 001/2023, devendo ser corrigido, com a consecução dos seus objetivos.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42 DO DECRETO

**21.981/32**

*“O art. 42 do Decreto nº 21.981 /32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento*

*infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666 /93)" (TJSC  
- Agravo de Instrumento n. 0155970-28."*

O Decreto 21.981/32 foi editado no Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do Poder Legislativo pelo Executivo.

Forçoso reconhecer que a Legislação ordinária deve sucumbir diante da norma constitucional que lhe diga o contrário, como no caso concreto.

O critério estabelecido pelo artigo 42 do Decreto 21.981/32, que estabelece o critério de antiguidade para a contratação, encontrasse em descompasso com o art. 37, inciso XXI da CRFB, não tendo sido recepcionado.

Vejamos o que tem decidido os tribunais pátrios sobre o tema em debate:

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESPEITADA A ANTIGUIDADE PREVISTA NO DECRETO N. 21.981/32. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. "O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o**



**RF**

**Roberto Farias**

ADVOCACIA

*leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28. 2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03110005820158240064 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0311000-58.2015.8.24.0064, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 08/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público (Grifos)*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DILATÓRIA - DECISÃO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS - INÉRCIA DAS PARTES - PRECLUSÃO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - LISTA DE ANTIGUIDADE MANTIDA*

Rua Tomás Acioli - 1586 - Dionísio Torres Fortaleza/CE

CEP: 60.135-206 - Fone: (85) 99270-1000

www.robortofariasadvocacia.com.br

E-mail: contato@robortofariasadvocacia.com.br



**RF**

**Roberto Farias**

ADVOCACIA

**PELA JUNTA COMERCIAL - IRRELEVÂNCIA -  
ART. 42, DO DECRETO Nº 21.981/1932 -  
NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ATUAL  
ORDEM CONSTITUCIONAL -  
INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O  
DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA DE  
RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. - É**  
admissível a Apelação que contém razões  
reveladoras do inconformismo da parte Recorrente,  
em atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do  
Código de Processo Civil - A arguição preliminar de  
cerceamento de defesa, por falta de instrução  
dilatória, não enseja acolhimento em sede de  
Apelação, quando a parte foi devidamente intimada  
para especificar as provas que pretendia produzir,  
tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a  
preclusão da matéria - Segundo o art. 42, do Decreto  
nº 21.981/1932, o Poder Público, quando for vender  
bens móveis ou imóveis, deve obrigatoriamente  
contratar os leiloeiros que encabeçam a lista de  
antiguidade mantida pela Junta Comercial - No  
entanto, essa norma não se compatibiliza com a  
regra constitucional que impõe prévio procedimento  
licitatório para a contratação de serviços pela  
Administração Pública - A observância incondicional  
da escala de antiguidade impede que a  
Administração escolha, dentre os leiloeiros licitantes,  
aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa,  
o que revela a inadequação do art. 42, do Decreto nº  
21.981/1932, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da

Rua Tomás Acioli - 1586 - Dionísio Torres Fortaleza/CE

CEP: 60.135-206 - Fone: (85) 99270-1000

www.robertofariasadvocacia.com.br

E-mail: contato@robertofariasadvocacia.com.br





**Roberto Farias**  
ADVOCACIA

Constituição Federal - A Clausula de Reserva de Plenário é inaplicável as leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, podendo qualquer Órgão Fracionário de Tribunal exercer juízo negativo de recepção. (TJ-MG - AC: 10702150680289005 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 12/02/2019)(grifos)

Outro não é o entendimento do judiciário alencarino, vejamos:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ART. 42 DO DECRETO 21.981/32 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Nos termos do que determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que se presta à tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que



RF

Roberto Farias

ADVOCACIA

exerça. 2. O direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança é aquele que puder ser comprovado, documentalmente, de plano, isto é, desde o início da demanda. 3. A matéria aqui discutida cinge-se quanto a legalidade da utilização do credenciamento para contratação de leiloeiro oficial, exigindo maior comprovação de experiência de leilões anteriores como critério de escolha. 4. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. 5. O Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiros, em seu artigo 42, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois é contrário ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. 6. Desse modo, o Edital de Credenciamento nº 2022011301- CP ao adotar a regra de contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença reexaminada, que concedeu a segurança pleiteada para garantir que o impetrante possa concorrer ao certame em igualdade de condições com os demais. 7. Remessa necessária conhecida e improvida.

Rua Tomás Acioli - 1586 - Dionísio Torres Fortaleza/CE

CEP: 60.135-206 - Fone: (85) 99270-1000

www.robertofariasadvocacia.com.br

E-mail: contato@robertofariasadvocacia.com.br



**RF**

**Roberto Farias**

ADVOCACIA

*Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 02000466720228060106 Jaguaratama, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2022) (destacou-se)*

Temos também recentemente, o deferimento de Liminar em Mandado de Segurança para suspensão do edital com item idêntico, Mandado de Segurança nº 0200575-90.2022.8.06.0040, em tramite na Vara Única da Comarca de Assaré/CE.

E ainda o Mandado de Segurança nº 0201055-26.2022.8.06.0151, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, que conta com parecer favorável do Ministério Público, para suspensão do edital 04.001/2022-CHP, opinando pela nulidade do critério de antiguidade também adotado naquele edital.

Caso permanece o item 5.7 no edital a Prefeitura Municipal de Mulungu/CE, está explicitamente direcionando o edital de credenciamento, impedindo a livre concorrência e o tratamento isonômico entre os licitantes, atingindo mortalmente a Constituição Federal e as Leis infraconstitucionais, que tratam do tema.

Rua Tomás Acioli - 1586 - Dionísio Torres Fortaleza/CE

CEP: 60.135-206 - Fone: (85) 99270-1000

www.robertofariasadvocacia.com.br

E-mail: contato@robertofariasadvocacia.com.br

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de Licitação de Credenciamento nº 001/2023, excluindo item 5.7 Edital de Credenciamento, o critério de antiguidade para definir o vencedor substituindo seu texto com o que determina a Constituição Federal e especificamente a Lei de Licitações em art. 45 § 2º, **determinando o sorteio, com a presença dos licitantes para definir contratado** e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, com todos os licitantes concorrendo em igualdade de condições.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Fortaleza, 26 de junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS

Data: 26/06/2023 15:54:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Carlos Roberto de Araújo Farias**  
Advogado OAB/CE 22.232

gov.br

Documento assinado digitalmente

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR

Data: 26/06/2023 16:52:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Francisco das Chagas Pereira Junior**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matricula 018 JECEC



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o n.º 018, desde 26/01/2009, Documento de identificação Civil n.º 92002260290/SSP-CE, com C.P.F.(MF) n.º 314.798.473-72, com endereço profissional a Avenida Washington Soares, 855, sala 308, Empresarial Washington Soares - Edson Queiroz- CEP 60.811-341.


### OUTORGADO

**CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO FARIAS**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/CE sob o n.º 22.232, com endereço profissional situado na Rua Tomás Acioli, 1586, Dionísio Torres Fortaleza Ceará, CEP 60.135-206, Fortaleza, Ceará

### PODERES

Confiro ao outorgado amplos e gerais poderes, inclusive com a cláusula *“ad judicium”* para o foro em geral, agindo isolado ou conjuntamente, perante qualquer juízo, Instância, Tribunal, como também, perante qualquer órgão da Administração Pública, Estadual, Federal ou Municipal, direta ou indireta, autarquias, fundações, empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista, ou onde quer que com esta se apresentar, para promover toda e qualquer medida administrativa ou judicial, podendo ainda, o citado procurador: propor ações e delas variar, oferecer defesa administrativa, receber citação inicial, requerer documentos, receber e dar quitação, firmar acordos, apresentar recursos administrativos, notificação cartorárias, contestar, reconvir, renunciar, contraditar, notificar, interpelar, arguir exceção de qualquer natureza como de suspeição, incompetência de juízo e/ou impedimento, receber e dar quitação inclusive receber alvará judicial e RPV em nome do constituinte, transigir, firmar acordo, recorrer, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, praticando todos os atos necessários para o bom desempenho deste mandato, dando tudo por correto, firme e valioso.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 012009 / 1 VIA**

NOME DO PORTADOR

**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR**

FILIAÇÃO

**FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
NATHALIA FARIAS PEREIRA**

NACIONALIDADE

**BRASILEIRA**

DATA DE NASCIMENTO

**16.07.1970**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**LEILOEIRO OFICIAL**

IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDIDOR

**92002260290 SSP CE**

CPE

**314 798 473 72**

NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

MIRE

XXXXXXXXXX

Nº DE MATRÍCULA

**18**

ASSINATURA DO PORTADOR

**Ricardo Luiz Andrade Lopes**  
Presidente

DATA DA EXPEDIÇÃO

**22.01.2009**

UF

**CE**



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 012009 / 1 VIA**

NOME DO PORTADOR	
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR	
FILIAÇÃO	
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA NATHALIA FARIAS PEREIRA	
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
BRASILEIRA	16.07.1970
EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
LEILOEIRO OFICIAL	
IDENTIDADE / ÓRGÃO EXPEDIDOR	CPF
92002260290 SSP CE	314 798 473 72

NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NIRE

XXXXXXXXXX

Nº DE MATRÍCULA

18

ASSINATURA DO PORTADOR

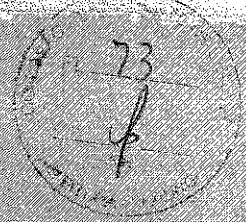
Ricardo Luiz Andrade Lopes  
Presidente

DATA DA EXPEDIÇÃO

22.01.2009

UF

CE





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2150498213

FRP

2150498213

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 92002260290 - SP/DE - CE

CPF: 319.798.473-72 DATA NASCIMENTO: 15/07/1970

FILIAÇÃO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA A NATHALIA FARIAS FERREIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 01557040032 VALIDADE: 15/10/2026 1ª HABILITAÇÃO: 23/04/1991

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Francisco das Chagas Ferreira Junior*

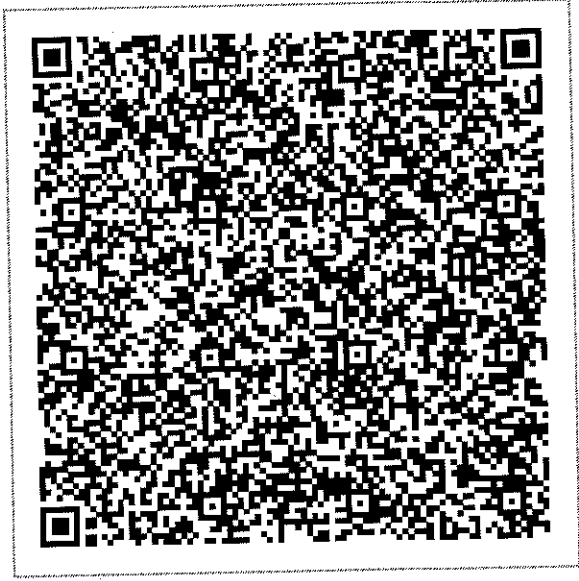
LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 17/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO R8648206275 CE1B4008514

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Cortar nas linhas Pontilhadas

## Recibo do Sacado

SOLEON | 341-7 | 34191.09529 26904.380198 61309.830000 8 88910000058700

Nome Beneficiário <b>Soleon (por WIRECARD - 08.718.431/0001-08)</b>	Agência/Cod. Cedente 0196/13098	Data do Documento 09/02/2022	Vencimento <b>09/02/2022</b>
Sacado <b>FRANCISCO DAS C. P. JUNIOR</b>	Número Documento 522690438	Carteira/Nosso Número 109/522690438	Valor do Documento <b>587,00</b>
<p>Demonstrativo Soleon processa seus pagamentos utilizando tecnologia e segurança WIRECARD BRASIL</p> <p><b>NÃO PAGUE ESSE BOLETO COM CHEQUE OU DEPÓSITO.</b> Isso poderá fazer com que o pagamento não seja reconhecido.</p> <p>Se não for possível pagar este boleto imediatamente, tente novamente após algumas horas.</p> <p>=====</p> <p>#266915 - Pagamento da fatura ref. 01/2022 - #1625</p> <p>=====</p>			

Autenticação mecânica

Itaú Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.09529 26904.380198 61309.830000 8 88910000058700

Local de Pagamento <b>Pagável em qualquer banco até o vencimento</b>					Vencimento <b>09/02/2022</b>
Nome Beneficiário <b>Soleon (por WIRECARD - 08.718.431/0001-08)</b>					Agência/Código Cedente <b>0196/13098</b>
Data do documento 09/02/2022	No. do documento 522690438	Espécie doc DM	Aceite N	Data Processamento 09/02/2022	Nosso Número <b>522690438</b>
Uso do Banco	Carteira 109	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>587,00</b>
<b>Instruções</b> Sr. Caixa, não receber após o vencimento ===== =====					(-) Descontos/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado FRANCISCO DAS C. P. JUNIOR Avenida Washington Soares, 855 - Edson Queiroz 60811-341 - Fortaleza, CE				<b>Ficha de Compensação</b> Autenticação Mecânica	
Sacador/Avalista Natural Web Comércio e Prestação de Serviço de Informática Ltda (Soleon) - 07.590.575/0001-50					



Documento assinado digitalmente

gov.br

 CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS  
 Data: 26/06/2023 15:54:01-0300  
 Verifique em https://validar.iti.gov.br